

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 211/91

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, determino o seguinte:

1 — São aprovadas as taxas dos serviços internacionais de telecomunicações «Telefone — Conversações intercontinentais — Serviço manual», «Conversações radiotelefónicas — Via satélite (INMARSAT)», «Comunicações radiotelex — Via satélite (INMARSAT)», «Aluguer de circuitos de telecomunicações para uso privado — Circuito intercontinental» e «Transmissões radiofónicas intercontinentais», constantes, respectivamente, dos anexos I, II, III, IV e V ao presente despacho, que substituem as taxas correspondentes aprovadas pelo Despacho Normativo n.º 112-E/89, de 28 de Dezembro.

2 — Este despacho entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1991, podendo os operadores aplicá-lo à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 1 de Agosto de 1991. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ANEXO I

Tarifa n.º 3 — Telefone

II — Conversações intercontinentais (serviço manual)

	Zona
Afeganistão (*)	6
África do Sul	4
Angola	3
Anguila	2
Antígua e Barbuda	2
Antilhas Holandesas (¹)	5
Arábia Saudita	5
Argentina	5
Aruba	5
Austrália	2
Ascensão (*)	6
Bahamas	2
Bahrein	5
Bangla-Desh	5
Barbados	2
Belize	5
Benim	5
Bermudas	2
Birmânia (União Myanmar) (*)	6
Bolívia	5
Bophuthatswana (*)	6
Brasil	4
Botswana	5
Brunei	5
Butão (*)	6
Burkina Faso	5
Burúndi	5
Cabo Verde	1
Camarões	5
Camboja (*)	6

	Zona
Canadá	2
Caimão	2
Centro-Africana (República) (*)	6
Chile	5
China	5
Ciskei (*)	6
Colômbia (²)	5
Comores — Mayote (*)	6
Congo	5
Cook (*)	6
Coreia do Norte (*)	6
Coreia do Sul	5
Costa Rica	5
Costa do Marfim	5
Cuba	5
Dominica	2
Dominicana	2
Djibouti	5
Estados Unidos (³)	2
Emirados Árabes Unidos (⁴)	5
Egipto	5
Equador	5
Etiópia	5
Falkland (Malvinas) (*)	6
Fidji (*)	6
Filipinas	5
Gabão	5
Gâmbia	5
Ghana (*)	6
Grenada	2
Guadalupe (S. Bartol. e S. Martin)	5
Guam	5
Guatemala	5
Guiana	5
Guiana Francesa	5
Guiné (*)	6
Guiné-Bissau	1
Guiné Equatorial (⁵) (*)	6
Haiti	5
Honduras	5
Hong-Kong	5
Índia	5
Indonésia	5
Iraque (*)	6
Irão	4
Israel	4
Jamaica	2
Japão	4
Jordânia	5
Kiribati (*)	6
Kuwait	5
Laos (*)	6
Lesotho	5
Libano (*)	6
Libéria (*)	6
Líbia	4
Macau	3
Madagáscar	5
Malásia (⁶)	5
Malawi	5
Maldivas (*)	6
Mali	5
Marshall (*)	6
Martinica	5
Maurícias	5
Mauritania	5
México	4
Micronésia (⁷) (*)	6
Midwai e Wake (*)	6
Moçambique	3
Mongólia (*)	6
Montserrat	2
Namíbia	5
Nauru (*)	6
Nepal (*)	6
Nevis	2
Nicarágua	5

	Zona
Níger	5
Nigéria	5
Niue (*)	6
Norfolk ⁽⁸⁾ (*)	6
Nova Caledónia	5
Nova Zelândia	5
Omã	5
Palau (*)	6
Panamá	5
Papua e Nova Guiné	5
Paquistão	5
Paraguai	5
Peru	5
Polinésia Francesa	5
Qatar	5
Quénia	5
Reunião	5
Ruanda	5
S. Christophe/S. Kitts	2
S. Lucia	2
S. Pierre e Miquelon	3
S. Tomé e Príncipe ⁽⁹⁾	5
S. Vicent e Grenadines ⁽¹⁰⁾	2
Saipan ⁽¹¹⁾	5
Salomão (*)	6
Salvador	5
Samoa Americana	5
Samoa Ocidental (*)	6
Santa Helena (*)	6
Senegal	5
Serra Leoa (*)	6
Seychelles	5
Singapura	5
Síria	5
Sri Lanka	5
Somália (*)	6
Suazilândia	5
Sudão (*)	6
Suriname	5
Tailândia	5
Taiwan (Formosa)	4
Tanzânia	5
Tchad (*)	6
Timor	5
Togo	5
Tokelau (*)	6
Tonga (*)	6
Tortola	2
Transkei (*)	6
Tristão da Cunha (*)	6
Trindade e Tobago	2
Turks e Caicos	2
Tuvalu (*)	6
Uganda	5
Uruguai	5
Vanuatu (*)	6
Venda (*)	6
Venezuela	4
Vietname (*)	6
Yemen (RA)	5
Yemen (RDP) (*)	6
Wallis e Futuna (*)	6
Zaire	5
Zâmbia	5
Zimbabwe	5

(*) Países apenas com serviço manual.

⁽¹⁾ Bonaire, Curaçau, Saba, S. Eustatius e S. Maarten.⁽²⁾ Incluindo San Andrés.⁽³⁾ Incluindo Alasca, Hawaii, Porto Rico e Virgens Americanas: S. Croix, S. John e S. Thomas.⁽⁴⁾ Abu-Dhabi, Ajman, Dubai, Fujairah, Ras-al-Khaimah, Sharjah, Umm el Qaiwain.⁽⁵⁾ Incluindo Fernando Pó.⁽⁶⁾ Incluindo Sabah e Sarawak.⁽⁷⁾ Ponape, Truk, Yap e Kosrae.⁽⁸⁾ Incluindo Christmas, Cocos-Keeling e Pitcairn.⁽⁹⁾ Exploração automática apenas para S. Tomé.⁽¹⁰⁾ Incluindo Carriacou e Bequia.⁽¹¹⁾ Incluindo Tinian e Rota.

Zona tarifária	Taxa por minuto
1	291\$00
2	346\$00
3	391\$00
4	455\$00
5	500\$00
6	510\$00

Notas:

- 1) As chamadas manuais não têm tarifa reduzida, tendo uma duração mínima de 1 minuto.
- 2) As chamadas posto a posto das zonas 1, 2, 3, 4 e 5 têm uma sobretaxa de 300\$.
- 3) As chamadas pessoais, com cartão de crédito e pagáveis no destino, têm uma sobretaxa de 450\$.

ANEXO II

Tarifa n.º 3 — Telefone

E — Conversações radiotelefónicas

B2 — Via satélite (INMARSAT)
(por minuto)

Zona do Oceano Atlântico Ocidental ...	1 400\$00	
Zona do Oceano Atlântico Oriental	1 200\$00	⁽¹⁾ ⁽²⁾
Zona do Oceano Pacífico	1 400\$00	
Zona do Oceano Índico	1 400\$00	

⁽¹⁾ As chamadas pagáveis no destino têm uma sobretaxa de 1 minuto.⁽²⁾ As chamadas efectuadas por intermédio da operadora têm um mínimo de 3 minutos.

ANEXO III

Tarifa n.º 4 — Telex

D — Comunicações radiotelex

2 — Via satélite (INMARSAT)
(por minuto)

1) Navios equipados com antena <i>Standard A</i> :		
Zona do Oceano Atlântico Ocidental ...	700\$00	
Zona do Oceano Atlântico Oriental ...	600\$00	
Zona do Oceano Pacífico	920\$00	
Zona do Oceano Índico	1 210\$00	⁽¹⁾
2) Navios equipados com antena <i>Standard C</i> :		
Zona do Oceano Atlântico Oriental ...	600\$00	

⁽¹⁾ As chamadas efectuadas por intermédio da operadora têm um mínimo de 3 minutos.

ANEXO IV

Tarifa n.º 6 — Aluguer de circuitos de telecomunicações
para uso privativo

II — Taxa de assinatura mensal

E — Circuitos internacionais

2 — Circuitos intercontinentais

a) Percorso internacional sob responsabilidade portuguesa

Circuitos analógicos

Destino	EUA/Canadá	África do Sul, Brasil, Israel, Japão, Macau, Palops e Venezuela
Tipo		
Telefónico	570 000\$00	740 000\$00

Destino	EUA/Canadá	África do Sul, Brasil, Israel, Japão, Macau, Palops e Venezuela
Tipo		
Telegráfico:		
300 bauds	N/A	N/A
200 bauds	N/A	N/A
100 bauds	171 000\$00	222 000\$00
75 bauds	159 600\$00	207 200\$00
50 bauds	142 500\$00	185 000\$00
Transmissão musical:		
Sobretaxa:		
Até 10 kHz	50 %	50 %
Até 15 kHz	100 %	100 %
Estereofonia	300 %	300 %

Circuitos digitais

Destino	EUA/Canadá	Japão
Tipo		
64 Kbits	855 000\$00	1 100 000\$00
2 Mbits	6 840 000\$00	8 800 000\$00

Aluguer temporário

1.º dia	20 % da taxa mensal.
Dias seguintes	1/3 da taxa mensal por dia.
Total mensal	Não pode ser superior à taxa mensal.

ANEXO V

Tarifa n.º 7 — Transmissões radiotónicas

II — Serviço internacional

País	Sobretaxa por país terminal	Por minuto	Observações
África do Sul	9 950\$00	455\$00	As transmissões estereo-fónicas estão sujeitas a uma sobretaxa de 100 %.
Angola	9 950\$00	391\$00	
Arábia Saudita	9 950\$00	500\$00	As transmissões radio-fónicas estão sujeitas a um mínimo de 3 minutos.
Argentina	- \$-	700\$00	
Austrália	9 950\$00	346\$00	
Bermudas	9 950\$00	346\$00	
Brasil	- \$-	700\$00	
Canadá	9 959\$00	346\$00	
Cabo Verde	9 950\$00	291\$00	
Costa do Marfim	9 950\$00	500\$00	
Egipto	9 950\$00	500\$00	
Estados Unidos	- \$-	700\$00	
Guiné-Bissau	9 950\$00	291\$00	
Hong-Kong	9 950\$00	500\$00	
Israel	9 950\$00	455\$00	
Japão	6 000\$00	455\$00	
Macau	9 950\$00	391\$00	
Moçambique	9 950\$00	391\$00	
São Tomé e Príncipe	9 950\$00	391\$00	
Senegal	9 950\$00	500\$00	
Venezuela	- \$-	700\$00	
Zimbabwe	9 950\$00	500\$00	

Cancelamentos:

Sobretaxa por país terminal:

Entre 24 a 2 horas antes do início do programa	3 000\$00
Menos de duas horas antes do início do programa	6 000\$00

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/M

Regime jurídico das carreiras de monitor de formação profissional, de técnico de emprego e de técnico de diagnóstico e terapêutica

Considerando que a orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, consubstanciada no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro, prevê nalgumas das suas direcções regionais carreiras de regime especial e de corpos especiais não integradas, até à presente data, em índices remuneratórios, atendendo a que o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, reservou para posterior publicação;

Considerando que tais carreiras, monitor de formação profissional, técnico de emprego, técnico de diagnóstico e terapêutica, foram já integradas nos novos escalões salariais pelo Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11 de Abril;

Considerando que urge proceder à integração dessas carreiras nos respectivos índices remuneratórios no contexto da nova reestruturação salarial na orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, de harmonia com o estabelecido a nível nacional como garante da intercomunicabilidade;

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com a alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das carreiras de monitor de formação profissional, de técnico de emprego e de técnico de diagnóstico e terapêutica existentes no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Artigo 2.º

Quadros

Os quadros da estrutura remuneratória e os respectivos conteúdos funcionais das carreiras de monitor de formação profissional, de técnico de emprego e de técnico de diagnóstico e terapêutica são os constantes dos anexos I e II do presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Carreira de monitor de formação profissional

1 — O recrutamento para a carreira de monitor de formação profissional, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, obedece às seguintes regras:

- a) Monitor de formação profissional especialista, de entre monitores de formação profissional principais com pelo menos três anos na res-